



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000379767**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2393636-73.2024.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53044

*Agravo de instrumento* nº 2393636-73.2024

Agravante: Gabriel Ademar Craveiro da Cunha (MEI)

Agravada: Digital Fusion Negócios Digitais LTDA

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação de cobrança, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “***o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos***”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “***a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei***”.

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil, ***“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”***.

Deste modo, o MM. Juízo determinou que o autor apresentasse aos autos documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira.

Não obstante, o agravante deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para o cumprimento da determinação judicial (fls. 49 dos autos de origem), mesmo após ter sido expressamente instado a juntar documentação complementar, como imposto de renda e extratos bancários (fls. 45/46 daquele).

Não há impedimento para que o magistrado exija a apresentação de documentos, como os arrolados, para a apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando-se que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, a qual cede diante de outros elementos que indiquem capacidade financeira. Daí a necessidade de atendimento à determinação judicial.

O agravante reluta em apresentar qualquer tipo de documento porque sustenta que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça teria decidido pela concessão do benefício ao Microempresendedor Individual (MEI) com base apenas na declaração de insuficiência financeira, ao fundamento de que a natureza jurídica de MEI e Empresário Individual (EI) deveria ser relativizada, para se equiparar à pessoa física.

Contudo, além de não ter feito prova documental da tese invocada (sequer menciona o número do julgado), é de se observar que mesmo as pessoas físicas não estão dispensadas da demonstração da alegada incapacidade financeira. A simples declaração não basta quando o juízo requisita provas complementares, por haver indícios contrários à concessão, o que não foi atendido no caso concreto.

A empresa agravante, registrada como MEI, atua no ramo de marketing, está ativa perante a Junta Comercial e figura no polo ativo da presente ação de cobrança, alegando descumprimento contratual de valor contratual de R\$ 18.000,00. Segundo consta da inicial: *“...o contrato de prestação de serviços tinha vigência entre 18/10/2023 e 04/02/2024, com previsão de pagamento em três parcelas de R\$ 6.000,00 via PIX, referentes ao “Método Arca – Atração, relacionamento, otimização e conversão”, abrangendo atividades como planejamento, performance, tráfego e gestão de anúncios.”*

Ora, diferente de uma ação de falência, em que há presunção de grave crise financeira, aqui presume-se que a empresa esteja em plena atividade econômica. Eventuais alegações de baixa receita poderiam ser objeto de análise, caso fossem devidamente comprovadas, o que não ocorreu.

Ademais, o representante da agravante limita-se a apresentar seu CNPJ, sem sequer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

informar nacionalidade, CPF, profissão ou estado civil. Se pretende equiparar-se à pessoa física quanto ao regime de responsabilidade patrimonial, seria relevante esclarecer, além de seus rendimentos pessoais, se é casado e se há eventual composição familiar que pudesse refletir em sua renda.

Assim, ausente o pressuposto legal para a concessão da benesse, que exige, repita-se, “insuficiência de recursos”, mostra-se acertado o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso. **Oficie-se.**

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA  
**Relator**